PROJETO DE LEI Nº DE DE 2015.

EMENTA: Institui e regulamenta o Plano Específico para o Cais de Santa Rita, Cais José Estelita e Cabanga e dá outras providências.

- **O PREFEITO DO RECIFE**, atendendo ao disposto nos artigos 147, I, "h", 192, 193, XIII e 194 da Lei Municipal nº 17.511/2008, submete à Câmara Municipal do Recife o seguinte Projeto de Lei:
- Art. 1º Fica instituído o Plano Específico para o Cais de Santa Rita, Cais José Estelita e Cabanga, que define normas e estabelece parâmetros para o uso e ocupação desta frente d'água, considerando suas potencialidades paisagísticas, fisicoculturais e econômicas.
- Art. 2º O Plano Específico referido no Art. 1º desta Lei fundamenta-se na valorização dos atributos do território, especialmente quanto à relação:
- I estabelecida entre a cidade e suas águas bordas e áreas de aterro, acrescidas nos séculos XIX e XX ao núcleo histórico original de ocupação, elementos imprescindíveis à significância do lugar;
- II estabelecida entre a cidade e o Porto, especialmente no que diz respeito aos elementos remanescentes da primeira ferrovia pública do Brasil, datada do século XIX, elementos de grande relevância na ocupação e história da cidade;
- III entre as pessoas e o lugar, o patrimônio imaterial, constituindo-se na paisagem cultural, decorrente da afetividade e mobilização para sua preservação.
- Art. 3º A área objeto do Plano Específico referido no Art. 1º está subdividida em 10 (dez) Zonas, mapeadas e delimitadas no Anexo I desta lei, definidas em função dos seguintes elementos:
- I ZONA 1 (Z-1): Esplanada do parque ferroviário, incluindo trilhos e demais componentes do Pátio Ferroviário das Cinco Pontas e o vazio urbano remanescente da ligação ferrovia-porto. O objetivo é a consolidação da área como um parque público, com características culturais e ambientais, assegurando, no mínimo, 70% de sua área para solo natural.
- II ZONA 2 (Z-2): Frente d'água, com morfologia diversificada grandes glebas de uso institucional, instalações militares e áreas com parcelamento regular de uso predominantemente residencial. Tem o objetivo de promover a reabilitação urbana, com incentivo à instalação de novos usos e atividades, assegurar a visibilidade da bacia do Pina, a utilização pública da frente d'água, a requalificação de edificações de valor histórico, a preservação de trecho de morfologia urbana, peculiar e consolidada em relação ao entorno. Esta Zona está subdividida nos Setores A, B, C, D e E.
- III ZONA 3 (Z-3): Frente d'água, Estação de Tratamento de Esgotos ETE Cabanga, com o objetivo de requalificar edificações de valor histórico, apresentando potencial para futura reabilitação urbana, incentivo

à instalação de novos usos e atividades, e de assegurar a visibilidade da bacia do Pina e consolidação de frente d'água como um parque público. Esta Zona está subdividida nos Setores A e B.

IV - ZONA 4 (Z-4): Frente d'água, Cabanga late Clube, com o objetivo de assegurar a visibilidade da bacia do Pina, dos elementos marcantes do Bairro de São José.

V - ZONA 5 (Z-5): Frente d'água e grande gleba, com o objetivo de reabilitação urbana controlada e incentivo à instalação de novos usos e atividades. Esta Zona está subdividida nos Setores A, B, C e D.

VI - ZONA 6 (Z-6): Frente d'água, incluindo elementos associados ao parque ferroviário (casas de operários e parte do armazém de eletrotécnica), com o objetivo de implantação de um parque público de borda e reabilitação das edificações existentes, de modo a assegurar a visibilidade e paisagem da bacia do Pina.

VII - ZONA 7 (Z-7): Respeito à morfologia das quadras que conferem unidade à Av. Dantas Barreto, especificamente o alinhamento das edificações no paramento dos lotes, e a ambiência da Praça Sérgio Loreto, com reabilitação de edificações existentes, reabilitação urbana e incentivo à instalação de novos usos e atividades. Esta Zona está subdividida nos Setores A e B.

VIII - ZONA 8 (Z-8): Armazém da oficina de locomotivas, trilhos ferroviários e bens móveis relacionados ao Pátio Ferroviário das Cinco Pontas, incluindo vagões e sinalização, com o objetivo de reabilitação e incentivo à instalação de novos usos e atividades.

IX - ZONA 9 (Z-9): Frente d'água, incluindo elementos associados à atividade portuária, com o objetivo de reabilitação urbana e incentivo à instalação de novos usos e atividades e de assegurar a visibilidade e paisagem e Bacia do Pina. Esta Zona está subdividida nos Setores A e B.

X - ZONA 10 (Z-10): Praça d'água da Bacia do Pina, Ponte Governador Paulo Guerra, com o objetivo de proteger as visadas para as bordas e valorizar a paisagem que confere identidade à cidade, da bacia portuária (estuário comum dos rios Capibaribe, Tejipió e Jordão), caracterizado por um ambiente com intervenção antrópica controlada no espelho d'água.

Art. 4º O Plano Específico de que trata a presente Lei é regido pelos seguintes princípios urbanísticos:

I - reabilitação de estruturas urbanas existentes, dando-lhes uso sustentável e reforço à sua identidade, de acordo com os conceitos da Conservação Integrada;

II - compatibilidade de novas ocupações com a morfologia e o tecido urbano adjacentes de modo a valorizar a paisagem;

III - continuidade da malha viária da cidade histórica, em especial da Av. Dantas Barreto e ligações com o bairro da Boa Vista, garantindo integração e permeabilidade;

IV - escalonamento de gabaritos nas quadras com vistas a composições volumétricas que apresentem dinamismo na paisagem urbana e possibilitem condições de ventilação, considerando a variedade do perfil urbano da cidade histórica à contemporânea;

V - implantação de um sistema de espaços públicos, inclusive parques de borda, conectados à malha urbana preexistente, com garantia do acesso e uso público da frente d'água e assegurada a integração física e visual à Bacia do Pina, com vistas a dinamizar o fluxo de pessoas e a articular os elementos componentes do território;

VI - implantação de uso ativo e diversificado na escala do pedestre, com permeabilidade entre os espaços públicos e empreendimentos privados ao longo das quadras/faces de rua, aumentando a vitalidade urbana e as oportunidades de desenvolvimento de comércio e serviços de escala local;

VII - diversidade de usos públicos e privados que assegurem utilização permanente da área nas diferentes horas do dia, visando a incrementar a segurança urbana, atendendo às demandas das populações atuais e futuras:

VIII - promoção das condições de amenização e conforto ambiental, por meio da utilização de soluções volumétricas e técnicas que privilegiem a sustentabilidade das edificações e do espaço urbano como cobertura vegetal das edificações, arborização e solo natural, energias alternativas, tratamento, manejo e reuso de águas, inclusive pluviais, embutimento de fiações diversas por meio de galerias técnicas ou soluções análogas, dentre outras.

Art. 5º Será exigido o loteamento dos terrenos com área superior a 4ha (quatro hectares), cujas plantas de loteamento e arruamento deverão ser aprovadas de acordo com as diretrizes e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das disposições constantes nas Leis de parcelamento Nacional, Estadual e Municipal vigentes.

§1º Para os loteamentos já aprovados e não implementados, poderão os seus titulares promover a sua alteração, naquilo que for necessário, com vistas à sua adequação às diretrizes e parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei.

§2º Ressalvados os direitos dos proprietários de loteamentos localizados na Zona 5 deste Plano Específico, implementados ou não, fica nos termos desta lei concedida autorização para o Município desafetar áreas públicas desses loteamentos com o objetivo de permutá-las por outras áreas, nessa mesma zona, que eventualmente venham a ser destinadas à implementação de vias de circulação de interesse público, respeitado o critério de proporcionalidade nas referidas permutas.

Art. 6º As Zonas 1, 3 (setor A) e 6 deverão ser destinadas à implantação de parques públicos, cujos programas deverão conter minimamente:

I - parques infantis e píeres;

II - ciclovias ou ciclofaixas, bicicletários, áreas para corrida, caminhada, skate e patins;

III - sanitários públicos, quiosques e edificações de pequeno porte destinadas a atividades de suporte aos parques;

IV - biblioteca pública, anfiteatro e local para atividades culturais, no mínimo, em um dos parques.

Parágrafo único. Para implantação destes equipamentos, deverão ser utilizadas as estruturas e elementos remanescentes do parque ferroviário e a sua integração com monumentos existentes do entorno (Forte das Cinco Pontas, Museu da Cidade e Igreja de São José) e equipamentos culturais a serem implantados.

Art. 7º Nas Zonas 2, 5, 7 e 9 (setor a), é obrigatório o uso comercial e de serviços em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do perímetro total das testadas das fachadas do pavimento térreo das edificações, que deverão ter acessos de pedestre pelas vias públicas.

§1º O estabelecido no *caput* deste artigo se aplica apenas às edificações com mais de 5 (cinco) pavimentos ou em terrenos com testada igual ou superior a 30m (trinta metros) de largura.

§2º Não será computado para efeito de cálculo do coeficiente de utilização as áreas destinadas ao uso comercial e de serviço que trata o *caput* deste artigo, que ultrapassarem o percentual mínimo de 20% (vinte por cento).

Art. 8º Será obrigatório assegurar a continuidade do sistema viário existente para veículos e pedestres conforme Anexo II desta lei e atendimento ao dimensionamento estabelecido no Anexo III desta lei.

I - as novas vias deverão conter calçadas com largura definidas nos Anexos II e III, ciclovias ou ciclofaixas, arborização e mobiliário urbano, iluminação pública e embutimento de todas as redes de infraestrutura.

II - na Zona 5, o acesso de veículos às edificações pode ser realizado pela via B, desde que seja implementada via interna de acesso ao empreendimento, implantada paralelamente a esta via principal, como também pelas vias A e C, indicadas no Anexo IV desta Lei.

Art. 9º São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo nas Zonas e Setores de que trata o Art. 3º desta Lei:

I - Coeficiente de Utilização – μ;

II - Gabarito - G;

III - Taxa de Solo Natural - TSN;

IV - Afastamento para as divisas do terreno - Af.

Art. 10. Os parâmetros urbanísticos de que trata o artigo 9º desta Lei encontram-se definidos no quadro que segue:

		PARÂMETROS URBANÍSTICOS						
ZONA	SETOR	COEF. UTIL.	GABARITO (G)	TSN (%)	AFASTAMENTO (Af)			
		(μ)	MÁXIMO (m)		FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	REQUISITOS ESPECIAIS
Z-1	-	-	-	1	-	-	-	(1) (2)
Z-2	S-2a	3,0	30,00	10	5,00	5,00	5,00	(3) (4) (11)
	S-2b	3,0	65,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11) (17)
	S-2c	-	-	-	-	-	-	(6)
	S-2d	2,0	30,00	25	5,00	5,00	5,00	(7)
	S-2e	2,0	9,50	10	Nulo	Nulo	3,00	(8) (9)
Z-3	S-3a	-	-	-	-	-	-	(1)
	S-3b	1,5	30,00	50	5,00	5,00	5,00	(3) (4)
Z-4	-	1,5	18,00	50	5,00	5,00	5,00	(5) (10)
Z-5	S-5a	4,0	137,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11)
	S-5b	4,0	120,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11)
	S-5c	3,5	42,00 / 95,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11) (12) (13)
	S-5d	3,0	42,00	10	5,00	5,00	5,00	(4) (11) (12)
Z-6	-	-	-	-	-	-	-	(1) (2)
Z-7	S-7a	1,0	10,00	25	5,00	5,00	5,00	(10)
	S-7b	2,0	60,00	-	-	5,00	5,00	(14)
Z-8	-	1,0	-	40	5,00	5,00	5,00	(10)(15)
Z-9	S-9a	1,5	10,00	25	5,00	5,00	5,00	(4) (5) (10)
	S-9b	2,5	36,00	25	Nulo	Nulo	Nulo	(10)
Z-10	-	-	-	-	-	-	-	(16)

REQUISITOS ESPECIAIS

- (1) Área destinada à implantação de Parque Público.
- (2) Os parâmetros de uso e ocupação desta Zona deverão ser elaborados conjuntamente pela Diretoria de Preservação de Patrimônio Cultural (DPPC), Instituto da Cidade do Recife Engenheiro Pelópidas

- Silveira (ICPS), Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC).
- (3) O pavimento térreo das edificações deverá ser vazado em 40% da sua extensão, no sentido perpendicular a frente d'água de modo a garantir a visada do braço morto do Rio Capibaribe.
- (4) Cada edificação implantada deverá garantir pé direito mínimo de 3m (três metros) no pavimento térreo.
- (5) O pavimento térreo das edificações deverá ser vazado em 40% da sua extensão, no sentido perpendicular a frente d'água de modo a garantir a visada da Bacia do Pina.
- (6) Área destinada à implantação de projetos de interesse social, devendo os parâmetros de uso e ocupação desta Zona serem elaborados conjuntamente pelo Instituto da Cidade do Recife Engenheiro Pelópidas Silveira (ICPS), Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC).
- (7) Deverão ser preservadas 40% das árvores existentes no terreno, podendo ser reduzido o número de vagas de estacionamento exigido.
- (8) Para solução de coberta inclinada, será admitido nesse Setor o acréscimo de 3m (três metros) da altura máxima de cumeeira acima do gabarito de 9,50m, não sendo permitido nas faces frontal e nos fundos da edificação.
- (9) Será permitido o remembramento de até 2 (dois) lotes, desde que a testada máxima resultante, voltada para a rua, não seja superior a 16m (dezesseis metros) lineares.
- (10) Análise técnica da Diretoria de Preservação de Patrimônio Cultural DPPC, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos na tabela acima, e, ainda, o pavimento térreo das edificações deverá ser vazado em 30% da sua extensão, no sentido perpendicular a frente d'água de modo a garantir a visada da Bacia do Pina
- (11) Os recuos frontais das vias perpendiculares à frente d'água poderão ser de, no mínimo, 1,5m (hum metro e meio).
- (12) É permitido neste setor afastamento inicial nulo (para todos os pavimentos) nas faces voltadas para o prolongamento da Av. Dantas Barreto e para as Zonas 1 e 6.
- (13) Será admitida nesse Setor, excepcionalmente, a implantação de apenas uma edificação com gabarito superior a 42m (quarenta e dois metros), podendo chegar ao limite máximo de 95m (noventa e cinco metros) de altura, desde que a área da lâmina não ultrapasse 900m² (novecentos metros quadrados). Esta edificação deverá estar localizada na face do Setor 5c na divisa com o Setor 5b.
- (14) Será permitido recuo nulo nas laterais do pavimento térreo até o terceiro pavimento.
- (15) O gabarito das novas edificações não deverá ultrapassar a altura da cumeeira dos armazéns existentes na Zona 8.
- (16) Nesse setor serão admitidos píeres e ancoradouros destinados a viabilizar o transporte aquaviário, garantida a preservação da paisagem, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade SMAS e da Diretoria de Preservação de Patrimônio Cultural DPPC.
- (17) Será permitido recuo nulo nas laterais e de fundos do pavimento térreo até o quarto pavimento.
- Art. 11. O gabarito máximo será medido a partir da cota de piso fornecida pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano SEMOC até o ponto máximo da edificação, podendo exceder a este gabarito máximo

equipamentos como casa de máquinas, reservatório superior, heliponto e elementos de composição de fachadas, tais como coroamento, marquise e platibanda.

- Art. 12. Será exigido, além do percentual relativo à Taxa de Solo Natural (TSN), o plantio ou a preservação de árvores, equivalente a 5% (cinco por cento) dos lotes ou quadras em que se localizem os empreendimentos, na proporção de 10m² (dez metros quadrados) por árvore:
- I no cálculo da TSN poderá ser computada área correspondente a 10m² (dez metros quadrados) por unidade de árvore de porte existente que for preservada, não podendo o somatório dos valores correspondentes às árvores exceder a 5% (cinco por cento) da área total do terreno;
- II o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas de acordo com o Manual de Arborização Urbana do Recife, devendo estas ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura;
- III no caso de comprovada a indisponibilidade de espaço físico no mesmo terreno para o replantio, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) deverá indicar local, dando prioridade ao entorno imediato:
- Art. 13. O cálculo de vagas de estacionamento deverá obedecer ao disposto no Anexo V desta lei.
- §1º Será admitida a oferta de vagas em edifícios-garagem instalados no próprio lote ou em outras quadras no território objeto desta Lei.
- §2º Fica permitido o compartilhamento das vagas exigidas numa mesma área de estacionamento para os usos habitacional e não habitacional.
- Art.14. É obrigatória a instalação de Telhado Verde e reservatórios para acumulação ou retardo das águas pluviais de acordo com o estabelecido em Lei Municipal.
- Art. 15. Os fechamentos e vedações das edificações devem estar limitados à projeção do pavimento térreo, sendo proibidos muros divisórios nas divisas frontais, laterais e de fundos, à exceção das antecâmaras de acesso às edificações, com fechamento em elemento translúcido que permita 100% de permeabilidade visual, cuja área máxima permitida é de 20m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica ao Setor 7b.

- Art. 16. As condições internas dos compartimentos das edificações deverão obedecer à Lei Nº 16.292/97, de Edificações e Instalações na Cidade do Recife, com suas modificações posteriores.
- Art. 17. As áreas privadas de uso público não poderão receber equipamentos fixos de comércio e serviços, sendo permitida a instalação de depósitos de lixo e gás das edificações bem como a colocação de mobiliário urbano.
- Art. 18. Na hipótese de manutenção e reabilitação de edificações e elementos existentes, característicos do conjunto ferroviário, suas respectivas áreas não serão computadas no cálculo do potencial construtivo.

Art. 19. No Setor 5d, o afastamento das novas edificações com até 17m (dezessete metros) de altura deverá obedecer à distância de, no mínimo, 30m (trinta metros) para os galpões existentes; e as edificações novas com até 42m (quarenta e dois metros) de altura deverão obedecer o afastamento de, no mínimo, 50m (cinquenta metros).

Art. 20. É proibida a construção de muros, grades e elementos construtivos nos limites dos lotes em todas as zonas

Art. 21. Para fins e efeitos do que dispõe o artigo 5°, § 2°, da presente lei, fica desafetada de sua finalidade de bem de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais disponíveis do Município, a área de terra identificada no Anexo VI desta lei, inserida na área maior objeto da matrícula 97.426, do 1° Registro Geral de Imóveis do Recife/PE.

Art. 22. Fica o Município do Recife autorizado a permutar a área de terra desafetada nos termos do artigo 21 desta Lei e do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, pelas áreas privadas identificadas no Anexo VII desta lei, inseridas na área maior objeto da matrícula 97.426 do 1º Registro Geral de Imóveis do Recife/PE.

Art. 23. A permuta entre os bens indicados no artigo 21 será feita sem qualquer pagamento de torna entre
as partes, sendo o imóvel desafetado pelo citado artigo 21 avaliado em R\$ () e ás áreas
privadas a serem permutadas avaliadas em R\$ () e em R\$
(), respectivamente, nos termos do laudo constante do Anexo VIII desta lei.

Art. 24. A faixa de terra localizada na Zona 5 e assinalada no Anexo IX desta lei, poderá ser indicada como faixa permutada, nos termos do art. 91, da Lei Municipal nº 16.286/97, de forma a ser computada para aplicação dos índices urbanísticos nos lotes por ela cortados, não sendo passível de indenização quando da abertura da respectiva via.

Parágrafo único. O afastamento para as divisas com a via pública, previsto nos termos do artigo 10, será calculado a partir da via projetada.

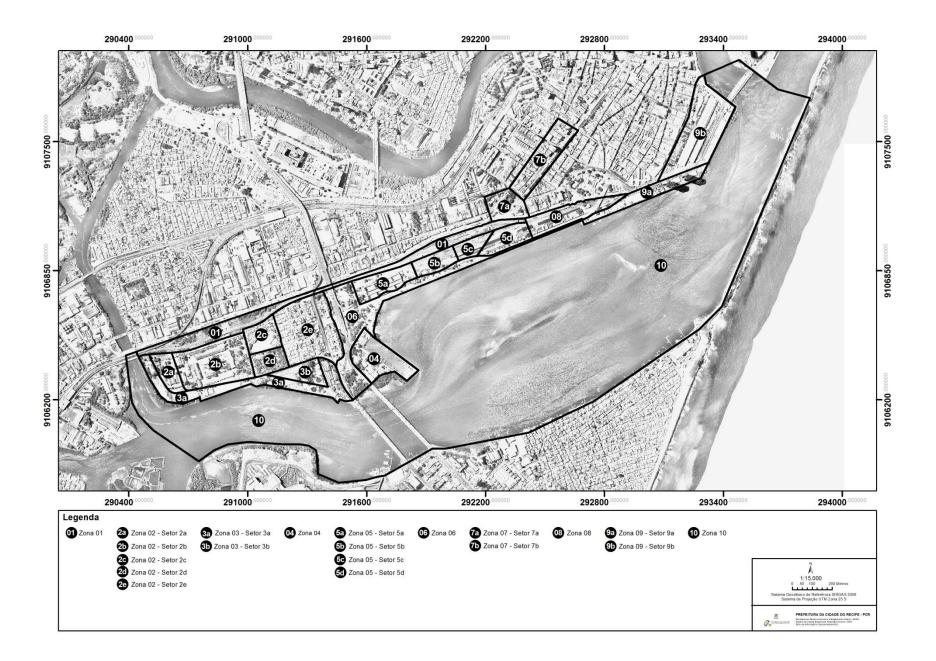
Art. 25. Os projetos já aprovados poderão ser licenciados de acordo com a legislação vigente no ato de sua aprovação, podendo ser adequados à presente Lei mediante requerimento do proprietário, inclusive através de pedido de alteração durante a obra.

Parágrafo único. O eventual indeferimento do pedido de adequação, ou sua desistência, não invalida o projeto originalmente aprovado.

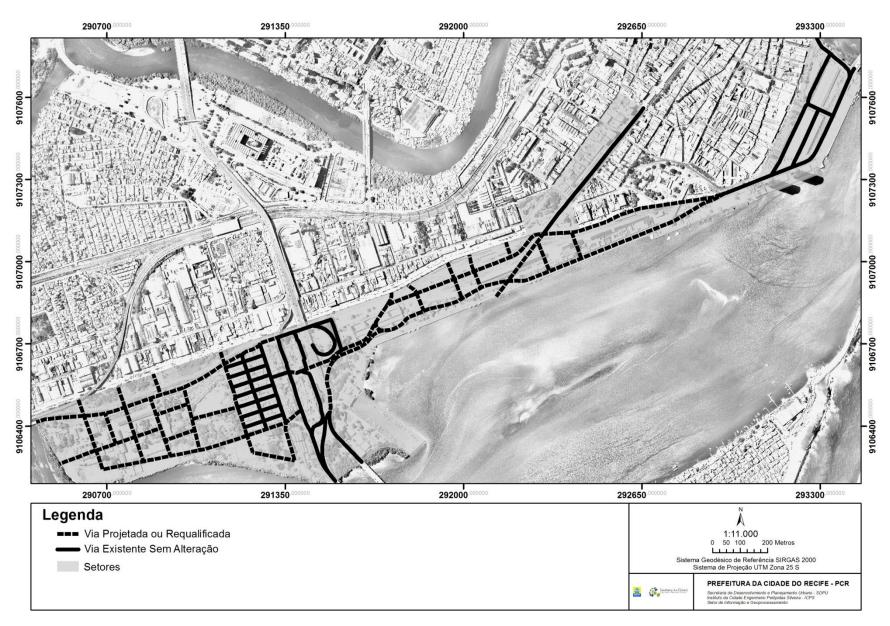
Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, xx de xxxxxx de 2015.

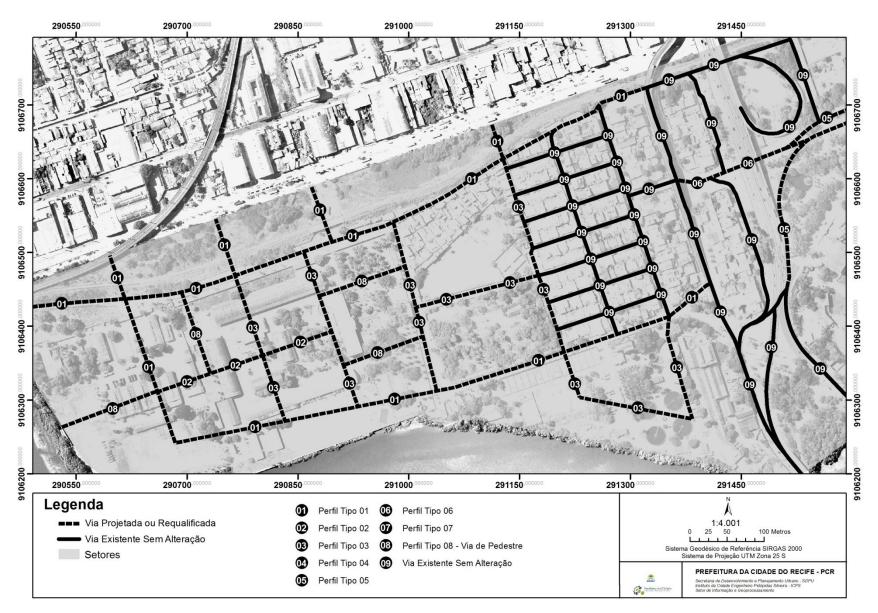
Anexo I: Zoneamento



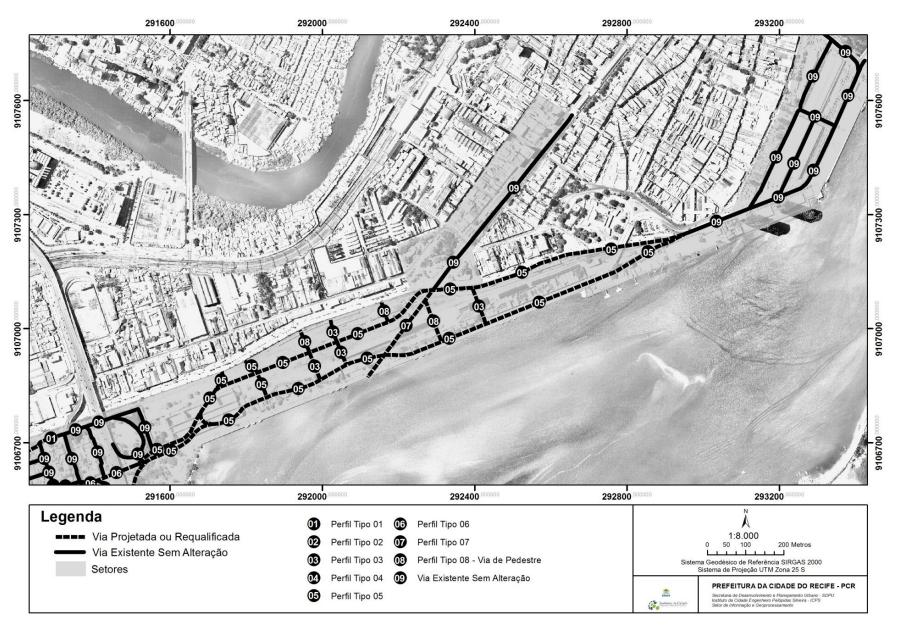
Anexo II: Sistema Viário



Anexo III: Detalhe do Sistema Viário

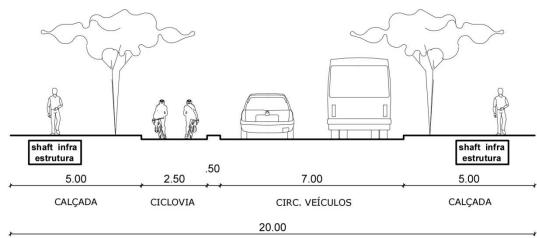


Anexo III: Detalhe do Sistema Viário

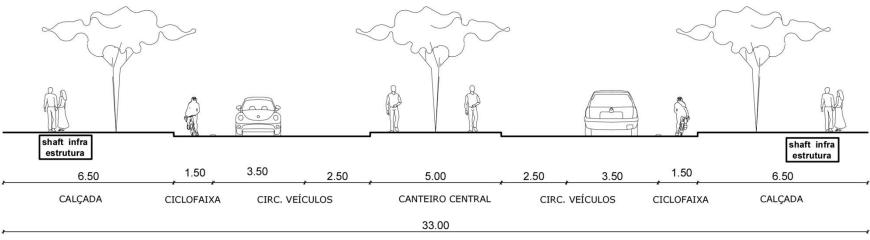


Anexo III: Perfis das Vias

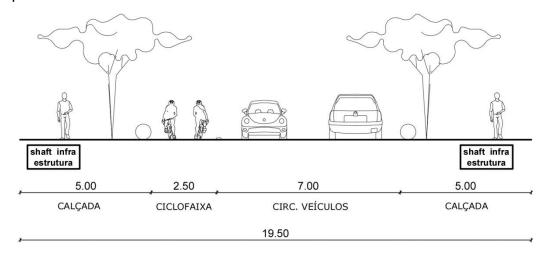
Tipo 1

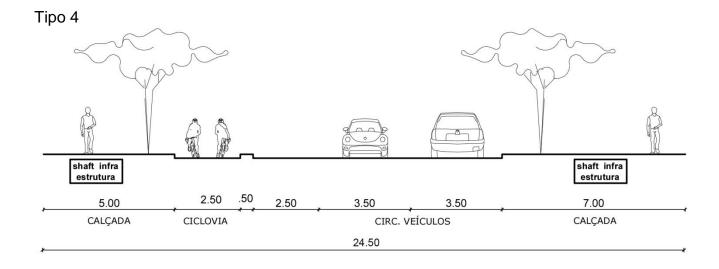


Tipo 2

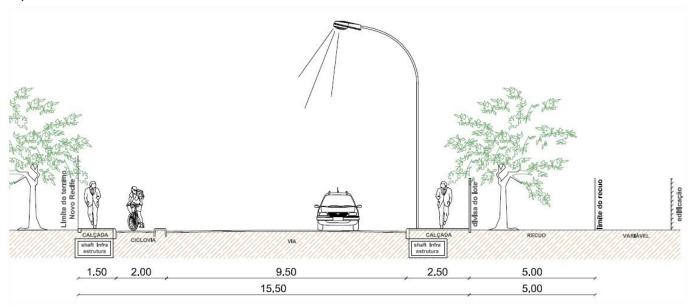


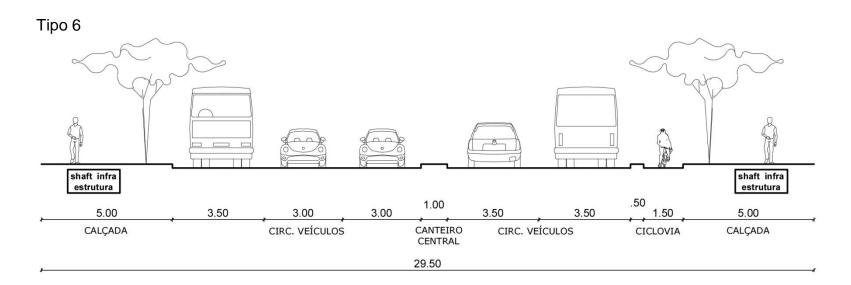
Tipo 3



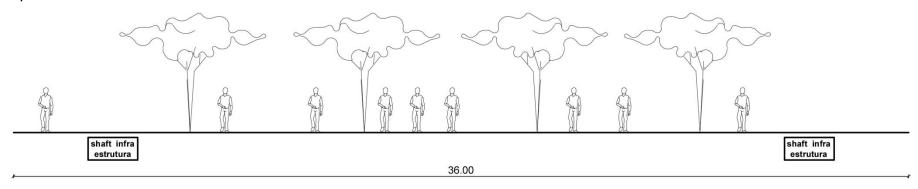


Tipo 5



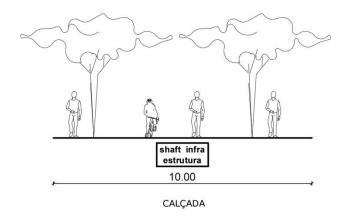


Tipo 7

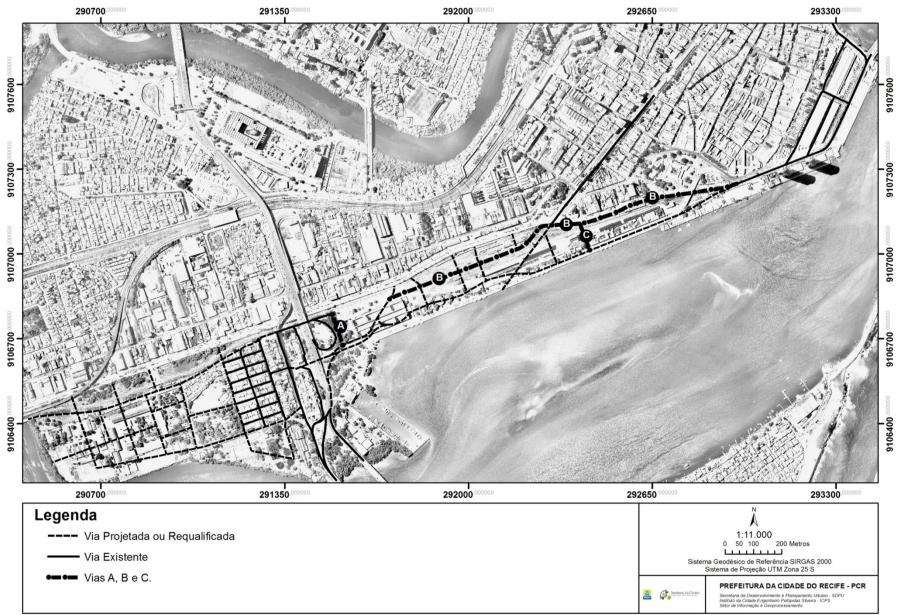


CALÇADA

Tipo 8



Anexo IV: Indicação de vias



Anexo V: Vagas de Estacionamento

O cálculo de vagas de estacionamento por unidade habitacional obedecerá ao disposto na tabela a seguir:

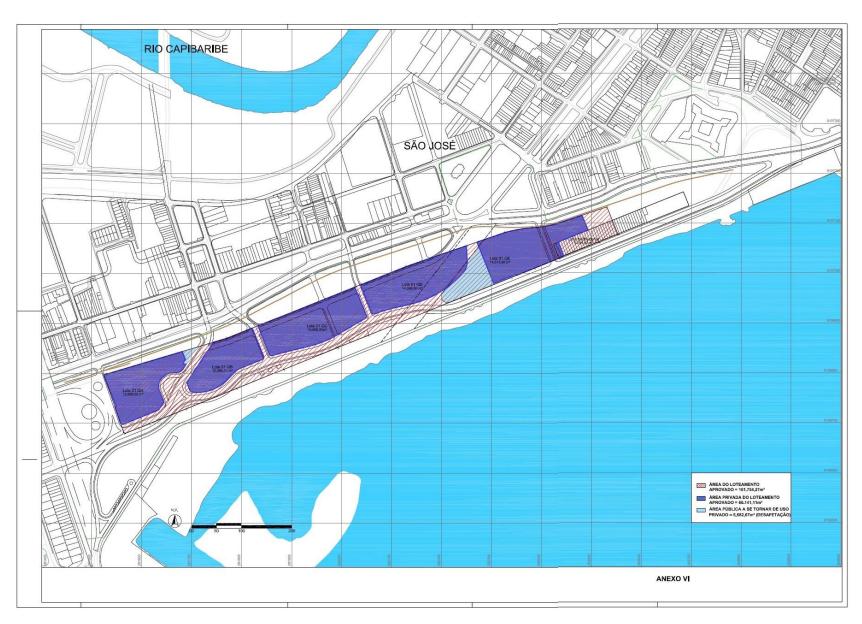
Área Privativa	Quantidade de vagas (mínimo)		
Até 40,00 m²	1 vaga/2 unidades		
Acima de 40m² e até 80m²	1 vaga/unidade		
Acima de 80m² até 150m²	2 vagas/unidade		
Acima de 150m² até 250m²	2vagas/unidade		
Acima de 250m²	3vagas/unidade		

O cálculo de vagas de estacionamento por unidade de serviços deverá dispor de no mínimo 1 vaga para cada 40m² de área privativa;

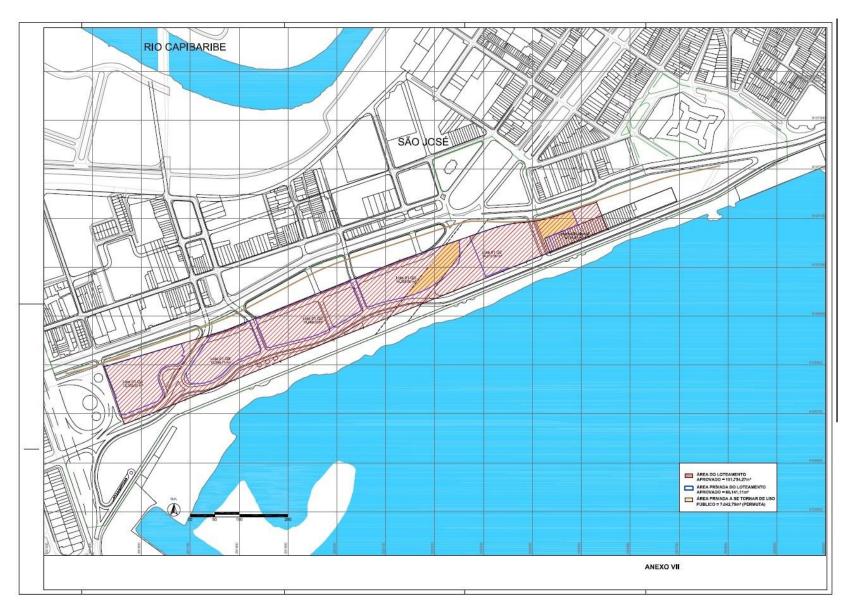
O cálculo de vagas de estacionamento por unidade de comércio (lojas) deverá dispor de no mínimo 1 vaga para cada 60m² de área privativa;

O cálculo de vagas de estacionamento para a atividade de hotelaria deverá dispor de no mínimo 1 vaga para cada 100m² de área privativa.

Anexo VI: ÁREAS PÚBLICAS DESAFETADAS



Anexo VII: ÁREAS PRIVADAS A SEREM PERMUTADAS



Anexo VIII: Laudo de Avaliação

Anexo IX: FAIXA DE TERRA PERMUTA ART. 91 DA LEI MUNICIPAL Nº 16.286/97

